

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**ADITIVO AO CONTRATO N.º 08/2021
PROCEDIMENTO DE PREGÃO N.º 01/2021**

ADITIVO 03 AO CONTRATO DE COMPRA QUE ENTRE SI CELEBRAM A ENTIDADE PÚBLICA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI E A EMPRESA IDEAL GUAPO LTDA.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, TIBAGI PREV, Autarquia com Personalidade Jurídica de Direito Público, integrante da Administração Indireta do Município de Tibagi, com autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei Municipal 1.757/2001, inscrita no CNPJ sob nº 04.996.792/0001-57, Tibagi (PR), CEP: 84.300-000, sito na Rua Ernesto Kugler, 2085, neste ato representado pela sua Diretoria Executiva: **MAURÍCIO CHIZINI BARRETO**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da cédula de identidade (RG) n.º 6.253.319-6 SSP/PR e CPF/MF n.º 960.576.029-00; Diretora Administrativa Financeira: **EVELYN DE SOUZA SOARES**, brasileira, divorciada, servidora pública municipal, portadora da cédula de identidade (RG) n.º 8.774.240-7 SSP/PR e CPF/MF n.º 044.253.319-58; e Diretor de Previdência e Atuária: **ANA MERY NACONEZI**, brasileira, solteira, servidora pública municipal, portadora da cédula de identidade (RG) no 10.555.669-1 SSP/PR e CPF/MF nº 075.979.719-66, adiante denominados simplesmente de **CONTRATANTE**, e de outro lado, como **CONTRATADA**, a empresa **IDEAL GUAPO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o nº CNPJ 03.626.094/0005-20, filial domiciliada na Rua Herbert Mercer, 591, centro, TIBAGI (PR), CEP: 84.300-000, neste ato representada pelo Sr(a). **ABRÃO JOSÉ SIMÃO NETO**, brasileiro, casado, gerente, portador da cédula de identidade RG n.º 3.199.177-3 SESP-PR e do CPF/MF nº 410.870.209/30, com endereço na Rua das Aleluias, n.º 75 – Núcleo Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Palmeira (PR), resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO 08/2021**, nos termos subsidiários especialmente da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, além do qual será condicionado pelas cláusulas e condições a seguir discriminadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DESCRIMINAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL

1.1) Altera-se o valor do presente contrato para **R\$ 5,59 (cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, preço unitário atual.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1) Salvo as disposições contrárias à cláusula anterior, ficam inalteradas todas as demais cláusulas do contrato 08/2021.

Tibagi, 31 de agosto de 2021.

Representantes da CONTRATANTE (Diretoria Executiva do Representante da Empresa CONTRATADA TIBAGIPREV):

MAURÍCIO CHIZINI BARRETO
Diretor-Presidente do TIBAGIPREV

(RESPONSÁVEL LEGAL)

R.G.: _____

C.P.F.: _____

EVELYN DE SOUZA SOARES
Diretora Administrativa Financeira do TIBAGIPREV

ANA MERY NACONEZI
Diretora de Previdência e Atuária do TIBAGIPREV

TESTEMUNHAS:

1.
NOME: _____
ASSINATURA: _____
RG: _____
CPF/MF: _____

2.
NOME: _____

ASSINATURA: _____

RG: _____

CPF/MF: _____

ERRATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2021

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, comunica que em referência ao Pregão Eletrônico nº 174/2021, cujo objeto o Registro de Preços para aquisição futura e eventual de refeições e lanches na cidade de Ponta Grossa, que houve um erro no Edital, cabendo as seguintes correções:

Onde se lê:

Cadastro de Propostas Iniciais	23/08/2021, com início às 17 horas
Fim do Cadastro de Propostas	8 horas, do dia 03/09/2021.
Abertura de Propostas Iniciais	03/09/2021, início às 8h01min
Início do Pregão	03/09/2021, com início às 9 horas

Leia-se:

Cadastro de Propostas Iniciais	23/08/2021, com início às 17 horas
Fim do Cadastro de Propostas	8 horas, do dia 03/09/2021.
Abertura de Propostas Iniciais	10/09/2021, início às 13h01min
Início do Pregão	10/09/2021, com início às 14 horas

Informamos, ainda, que ficam mantidas as demais condições e especificações previstas no edital completo.

Tibagi, 31 de agosto de 2021.

LILIANA PRADO

Pregoeira

RESOLUÇÃO 12/2021**Dispõe sobre aprovação do termo de adesão e plano de ação do Incentivo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - FIA.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei Municipal nº 1.486 de 27 de junho de 1996 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em conformidade com o deliberado na reunião do dia 31 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art.1º. Aprova o Termo de Adesão e o Plano de Ação referente ao Incentivo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, por meio do repasse do Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência, conforme deliberação nº 038/2021 – CEDCA/PR.

Esta resolução entra em vigor após sua publicação.

Tibagi, 31 de agosto de 2021.

Helena Guimarães Gasperin

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

DECRETO N° 300.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 74 da Lei Orgânica do Município, combinado com disposições da lei municipal nº 1.992, de 15 de dezembro de 2005 e suas alterações,

R E S O L V E

Exonerar, a pedido, JOVANIR MATEUS DE ALMEIDA LOPES do cargo de Assessor Administrativo, do quadro de cargos de provimento em comissão, a partir do dia 1º de setembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 30 de agosto de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N° 301.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto pelo parágrafo único do art. 74 da Lei Orgânica do Município e disposições da Lei Municipal nº 1.992, de 15 de dezembro de 2005,

R E S O L V E

Exonerar KAOHANA VALESKA ROCHA do cargo de Assessora Administrativa, do quadro de cargos de provimento em comissão, a partir do dia 1º de setembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 30 de agosto de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO N° 302.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 30/10/2001, que disciplina a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e com o disposto na Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, em especial o seu artigo 40, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial a sua Instrução Normativa 117/2016 e das demais legislações concernentes às concessões de benefícios previdenciários vigentes; e

CONSIDERANDO os documentos juntados pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e o inteiro teor do Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGI PREV) nº 25/2021;

RESOLVE

Art. 1º. Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com fundamento no **artigo 6º da EC 41/2003**, à servidora pública municipal **DIRCÉLIA MARIA BAITEL**, lotada no cargo efetivo de professora do ensino fundamental, nível NPP28, matrícula 54.739-00.

Art. 2º. O valor do benefício de que trata o artigo anterior será de **R\$ 4.233,34 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**, sujeito aos descontos previstos em lei, na forma integral das verbas permanentes da última remuneração, com paridade dos proventos em relação aos servidores da ativa e reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade conforme artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 7º da EC 41/2003.

Art. 3º. As despesas correspondentes correrão a cargo do TIBAGIPREV após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, possuindo efeitos jurídicos plenos após registro de homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 30 de agosto de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 303.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 30/10/2001, que disciplina a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e com o disposto na Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, em especial o seu artigo 40, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial a sua Instrução Normativa 117/2016 e das demais legislações concernentes às concessões de benefícios previdenciários vigentes; e

CONSIDERANDO os documentos juntados pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e o inteiro teor do Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGI PREV) nº 24/2021;

RESOLVE

Art. 1º. Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com fundamento no **artigo 6º da EC 41/2003**, ao servidor público municipal **JULIO CEZAR MULLER DE PAULA**, lotado no cargo efetivo de motorista, nível 1008, matrícula 57010-00.

Art. 2º. O valor do benefício, de que trata o artigo anterior, será de **R\$ 4.125,46 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, sujeito aos descontos previstos em lei, na forma integral das verbas permanentes da última remuneração, com paridade dos proventos em relação aos servidores da ativa e reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade conforme artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 7º da EC 41/2003.

Art. 3º. As despesas correspondentes correrão a cargo do TIBAGIPREV após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, possuindo efeitos jurídicos plenos após registro de homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 30 de agosto de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 304.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 30/10/2001, que disciplina a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e com o disposto na Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, em especial o seu artigo 40, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial a sua Instrução Normativa 117/2016 e das demais legislações concernentes às concessões de benefícios previdenciários vigentes; e

CONSIDERANDO os documentos juntados pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e o inteiro teor do Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGI PREV) nº 27/2021,

RESOLVE

Art. 1º. Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE**, com fundamento no artigo 40, §1, 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, à servidora **HELENA TEREZINHA PEDROSO BUENO**, professora do ensino fundamental, nível NPP13, matrícula 46.612-00.

Art. 2º. O valor do benefício, de que trata o artigo anterior, será de **R\$ 2.464,18 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos)**, sujeitos aos descontos previstos em lei, na forma proporcional dos salários-de-contribuição do(a) servidor(a), sem paridade dos proventos em relação aos servidores da ativa, no cômputo de 68,44% do valor da média do cálculo (modo proporcional), respeitados os índices do mês anterior divulgados pelo Governo Federal e em consideração às remunerações utilizadas como base para as contribuições igualmente utilizadas pelos servidores de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com reajuste anual para preservação do valor real do benefício, com fulcro no artigo 3º e 8º da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas correspondentes correrão a cargo do TIBAGIPREV após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, possuindo efeitos jurídicos plenos após registro de homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 30 de agosto de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 305.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 30/10/2001, que disciplina a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e com o disposto na Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, em especial o seu artigo 40, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial a sua Instrução Normativa 117/2016 e das demais legislações concernentes às concessões de benefícios previdenciários vigentes; e

CONSIDERANDO os documentos juntados pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e o inteiro teor do Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGI PREV) nº 28/2021,

RESOLVE

Art. 1º. Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com fundamento no **artigo 3º da EC 47/2005**, à servidora **JOSEFINA APARECIDA PRESTES DA SILVA**, auxiliar administrativa, nível 1007, matrícula 53.856-00.

Art. 2º. O valor do benefício, de que trata o artigo anterior, será de **R\$ 3.934,94 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, sujeitos aos descontos previstos em lei, na **forma integral das verbas permanentes da última remuneração, com paridade dos proventos** em relação aos servidores da ativa e reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade conforme artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 7º da EC 41/2003

Art. 3º. As despesas correspondentes correrão a cargo do TIBAGIPREV após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, possuindo efeitos jurídicos plenos após registro de homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 30 de agosto de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO 307/2021

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 2825/20 resolve e:

DECRETA

Art. 1º - Aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO - 09	Secretaria Municipal de Agricultura	
UNIDADE - 002	Gerência de Desenvolvimento Agropecuário	
17.511.2001.1-032	Sistema de Saneamento Rural	
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	40.000,00
000	Recursos Ordinários Livre - Exercício Corrente	
ÓRGÃO - 11	Secretaria Municipal de Esportes e Recreação Orientada	
UNIDADE - 002	Gerência de Esportes e Recreação Orientada	
27.812.2701.1-025	Infraestrutura para Prática de Esportes	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	150.000,00
820	Complexo Esportivo Vaelson Mendes da Silva	

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, será utilizado o excesso de arrecadação da conta de receita 2.4.18.10.91.13.00.00.00.00 - Conv Complexo Esportivo Vaelson Mendes da Silva no valor de R\$ 150.000,00 e o cancelamento da dotação abaixo:

ÓRGÃO - 09	Secretaria Municipal de Agricultura	
UNIDADE - 002	Gerência de Desenvolvimento Agropecuário	
17.511.2001.1-032	Sistema de Saneamento Rural	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	40.000,00
000	Recursos Ordinários Livre - Exercício Corrente	

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Tibagi, 31 de agosto de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação, constante do Processo nº 280/2021, Dispensa de Licitação nº 050/2021, conforme Parecer Jurídico nº 583/2021, para formalizar contrato com JOÃO CARLOS GOMES, CPF: 466.004.859-49, com base no inciso X, do art. 24, da lei nº 8.666/93.

Tibagi, 31 de agosto de 2021

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 2.021/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso das atribuições, de conformidade com a alínea "c", inciso II da art.90 da Lei Orgânica do Município e disposições da Lei Municipal no 1.392/1993.

R E S O L V E

I - Instaurar Sindicância Administrativa, a fim de apurar os fatos relatados no Memorando no 062/2021 da Secretaria Municipal de Administração;

II - Designar o servidor **CLEVERSON HENRIQUE MATEUSSI** para conduzir os trabalhos e, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório final de todo o apurado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 31 de agosto de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
PREFEITO MUNICIPAL

DÉBORA BITTENCOURT DA SILVA FERNANDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N° 2.865 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Tibagi, na forma que especifica e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, faz saber que a Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte.

LEI:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º. A política municipal da pessoa idosa tem por objetivo assegurar os direitos fundamentais e sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, a pessoas com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos na forma do art. 1º da Lei Federal n.º 10.741 de 01/10/2003.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes
SEÇÃO I

Dos Princípios

Art.3º. A política municipal da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – garantia de prioridade no atendimento da pessoa idosa conforme o estabelecido na legislação federal.

II - a família, a sociedade e o município têm o dever de assegurar a da pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

III – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

IV – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

V – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através da política municipal a pessoa idosa;

VI – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município de Tibagi deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º - Constituem diretrizes da política municipal a pessoa idosa:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio a pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento a pessoa idosa através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção da pessoa idosa que não possui condições de garantir a sua própria sobrevivência;

IV – descentralização político-administrativa;

V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – priorização do atendimento a pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III **Do Conselho Municipal da Pessoa Idosa**

Art. 5º - Fica instituído o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI, observado o disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, como órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 6º - Fica o Conselho Municipal da Pessoa Idosa vinculado à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI, será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal da Pessoa Idosa e nomeados pelo Prefeito Municipal, de acordo com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Secretaria da Criança e Assistência Social;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação Orientada;

V – 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

VI – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre os representantes das entidades não governamentais ou organizações das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores na área do atendimento a pessoa idosa, inclusive um representante das entidades eclesiais de Tibagi, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal nomear através de Decreto os membros do Conselho Municipal – CMPI.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI é de 2 (dois) anos, permitido-se uma única recondução.

Art. 9º - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. A função de Conselheiro de que trata esta lei será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI, exercerão seus mandatos gratuitamente.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI, solicitará aos órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação de novos membros, observado o disposto no artigo 7º desta Lei.

Art. 10. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI, administrará o Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI, instituído por esta Lei, o qual é destinado ao atendimento da política municipal da pessoa idosa na forma definida pelo próprio Conselho.

Art. 11. A Administração Municipal fica autorizada ceder o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 12. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI , a partir do início da vigência desta lei, e da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para elaborar o seu Regimento Interno que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, responsável pela execução das ações de assistência a pessoa idosa, em conjunto com os órgãos afins da Administração Pública Municipal e com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência a pessoa idosa, formulará o Plano Municipal de Assistência a Pessoa Idosa e o submeterá à aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, o qual terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir o seu parecer.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI:

I – Aprovar a política municipal da pessoa idosa em consonância com as diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual do pessoa idosa;

II – Aprovar o Plano Municipal da Pessoa Idosa, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal da Pessoa Idosa;

III – Normatizar complementarmente as ações e a regularização de prestações de serviços de natureza pública e privada no campo de atendimento a pessoa idosa;

IV – Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não governamentais;

V – Apreciar e aprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a proposta orçamentária de atendimento a pessoa idosa para compor o orçamento municipal;

VI – Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência a pessoa idosa no âmbito do Município de Tibagi;

VII – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência a pessoa idosa;

VIII – Convocar, anualmente, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal da Pessoa Idosa, que terá atribuições de avaliar a situação de assistência e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

IX – Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X – Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade de serviços de assistência a pessoa idosa;

XI – Divulgar no órgão oficial de divulgação dos atos do Município de Tibagi, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa aprovadas;

XII – Propor aos Conselhos, Nacional e Estadual, da Pessoa Idosa e demais órgãos de outras esferas de governo e organizações não governamentais, programas, serviços e propostas para financiamento de projetos;

XIII – Acompanhar as condições de acesso a pessoa idosa nos serviços assistenciais, indicando as medidas pertinentes, à correção de exclusões constatadas;

XIV – Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa das pessoas idosas.

XV – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento a pessoa idosa juntamente com o Ministério Público e a Vigilância Sanitária, conforme a faculdade preconizada na legislação federal.

CAPÍTULO IV **Do Fundo Municipal da Pessoa Idosa**

Art.15. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI instituído por esta Lei é constituído por:

I – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

II – Dotação consignada, anualmente, no Orçamento do Município, para assistência social voltada à velhice;

III – Por outros recursos que lhe forem destinados;

IV – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO V

Da Organização e Gestão do Conselho Municipal da Pessoa Idosa

Art.16 – Compete à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, responsável pela assistência e promoção social, a coordenação geral da política municipal da pessoa idosa.

Art.17 – A Prefeitura do Município de Tibagi, por intermédio da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, compete, em especial:

I – Coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa idosa;

II – Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal da pessoa idosa;

III – Promover as articulações com órgãos públicos e privados, inclusive a nível internacional, necessários à implementação da política municipal da pessoa idosa;

IV – Elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social da pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais da Criança e Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura, Esportes e Recreação Orientada, Finanças, bem como os órgãos públicos municipais afins, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas voltados para o bem estar das pessoas idosas.

Art.18 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.839, de 23 de abril de 2021.

Art.19 – Para a composição de que trata o inciso VI do Art 7º, fica estabelecido o prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei, permanecendo, durante este período a composição atual.

Art.20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31/08/2021)

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI N° 2.866 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura - CMC e cria o Fundo Municipal de Cultura do município de Tibagi e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Da Criação e dos Objetivos

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Tibagi, CMC, instituído como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações culturais do Município Tibagi, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura de Tibagi tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município de Tibagi, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura de Tibagi tem como atribuições:

- I. Formular e aprovar uma proposta de política cultural para o Município, incluindo políticas setoriais nas áreas de artes cênicas, plásticas, visuais e culturais, dança e literatura como fomento do patrimônio cultural;
- II. Definir prioridades na consecução da política municipal de cultura e na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura no âmbito do Município;
- III. Acompanhar as atividades culturais promovidas pelo município, bem como pelas entidades culturais conveniadas com o Poder Público;
- IV. Elaborar normas e diretrizes para o financiamento de projetos culturais;
- V. Formar comissão interna para analisar e deliberar sobre projetos de caráter cultural, educacional e artístico;
- VI. Propor normas e diretrizes para celebração de convênios culturais;
- VII. Acompanhar a elaboração de proposta orçamentária anual para investimentos no setor, como também para elaboração do projeto de lei sobre diretrizes orçamentárias;
- VIII. Elaborar, aprovar e alterar, se necessário, seu Regimento Interno;
- IX. Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação concernente à cultura, em âmbito municipal, estadual e federal;
- X. Responsabilizar-se pela administração de um Fundo Municipal de Cultura;
- XI. Pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;
- XII. Atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;
- XIII. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- XIV. Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística;
- XV. Criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel de mediador entre a sociedade civil e o governo municipal no campo cultural;
- XVI. Incentivar a promoção de feiras, oficinas culturais, exposições e outros projetos culturais;
- XVII. Participar da elaboração do Plano Anual de ações artístico culturais com a Secretaria Municipal Educação e Cultura e demais Secretarias do município, Conselhos e/ou instituições;
- XVIII. Promover a defesa do patrimônio histórico e artístico do município de Tibagi;
- XIX. Promover intercâmbio e propor a celebração de convênios com instituições políticas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do conselho;
- XX. Propor alternativas de resgate da memória das raízes histórico-culturais e artesanato do município de Tibagi;
- XXI. Propor, para análise do Poder Executivo Municipal, legislação que propicie a captação de recursos e a execução do plano de ação cultural do Município;
- XXII. Desenvolver outras atribuições inerentes ao contexto artístico-cultural no âmbito municipal;
- XXIII. Fiscalizar e avaliar a gestão de recursos do Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Da Constituição e da Composição

Art. 4º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I. 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:
- a) 02 (dois) Representantes Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - b) 01 (um) Representante Secretaria Municipal de Esportes e Recreação Orientada;
 - c) 01 (um) Representante Secretaria Municipal de Turismo;
- II. 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:
- a) 01 (um) Representante Setorial de Artes Visuais e Design;
 - b) 01 (um) Representante Setorial de Artesanato;
 - c) 01 (um) Representante Setorial de Audiovisual e Arte digital;
 - d) 01 (um) Representante Setorial de Música;
 - e) 01 (um) Representante Setorial de Teatro e Dança;
 - f) 01 (um) Representante Setorial de Cultura Popular e Afro-brasileira;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme esse estatuto e o Regimento Interno determinam.

Art. 5º. O mandato dos conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, permitida sua recondução.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou impedimento do conselheiro titular, assumirá o Suplente indicado pela instituição ou entidade que o mesmo representa.

Art. 6º. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura de Tibagi – CMC - terá a seguinte estrutura:

- I. Diretoria composta por Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- II. Comissões de trabalho, constituídas por resolução do Conselho;
- III. Plenário.

§ 1º. A diretoria será eleita até trinta dias após a posse dos membros do conselho, pela maioria de seus membros titulares.
§ 2º. O Presidente poderá ser reconduzido para um mandato consecutivo.

CAPÍTULO V **Do Fundo Municipal de Cultura**

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento dos programas e ações dirigidos à população do município de Tibagi.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Cultura será gerido pela Secretaria de Educação e Cultura, sob a orientação e deliberações do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 10. São receitas do Fundo:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- III. Produtos de aplicações dos recursos disponíveis;
- IV. Recursos provenientes do Ministério da Cultura, do Fundo Nacional de Cultura e do Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 11. O funcionamento e administração do Fundo Municipal da Cultura serão objeto de regulamentação pelo executivo municipal.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais**

Art. 12. O Conselho Municipal de Cultura terá o apoio logístico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo dará posse ao primeiro Conselho Municipal de Cultura em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 14. A organização, o funcionamento e o que mais for necessário ao Conselho Municipal de Cultura de Tibagi serão disciplinados em Regimento Interno, que será elaborado no prazo de 90 dias após a posse de seus membros.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (31/08/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal